

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 33/2023

Proc. Adm. Eletrônico: 2700/2023

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação interposto pela Empresa **BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2023, quanto ao exigido nos subitens 9.3 e 9.3.1 do Edital em apreço.

1. Da admissibilidade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

Art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 05/06/2023 e a peça impugnatória nos foi entregue em 30/05/2023, via *e-mail*.

Da mesma forma, a impugnação em apreço está sendo apreciada tempestivamente.

2. Fatos alegados e solicitações da Empresa Impugnante e do Pedido

Em breve síntese, a impugnante alega que a exigência quanto à qualificação técnica prevista nos subitens 9.3.1 do Edital e no subitem 8.4.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) fere as normas legais pois comprometem o caráter competitivo do certame.

Alega ainda que, a formação de lote impossibilita um maior número de Empresas uma vez que a maioria das Empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade feriria princípios como o da legalidade e da ampla competitividade.

Ao final, a Empresa impugnante pleiteia o conhecimento e provimento da alteração pretendida pela Impugnação apresentada, bem como os prazos legais de praxe.

3. Informação do Integrante Técnico

“Acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 33/2023-TRE/RN, impetrada pela empresa Braso Soluções Tecnológicas, relativa às exigências de qualificação técnica do subitem 8.4.1 do Termo de Referência, informo que os requisitos estabelecidos foram baseados no Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES/MPDG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Ressalto o disposto no item 10.6 do Anexo VII-A da referida Norma:

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

(....)”.

Importante salientar que a experiência exigida diz respeito à prestação de serviços terceirizados, não exige que seja especificamente para os cargos de designer instrucional, designer gráfico, designer de web e de produção audiovisual.

Ressalto, ainda, que a exigência de comprovação de experiência mínima faz parte das contratações de mão de obra residente realizadas por este Regional e consta do modelo de termo de referência elaborado pelo Governo Federal.

Por fim, quanto a indicação de lote único, esta foi motivada pelo fato de que a equipe a ser contratada trabalhará em conjunto nos mesmos projetos de aprimoramento de ações educacionais e de publicidade institucional. O parcelamento da contratação poderia gerar prejuízos para o conjunto da solução uma vez que o trabalho integrado pressupõe uma entrega também integrada, de profissionais que além de atuarem de forma coesa, devem prover da mesma cultura organizacional. Ademais, o lote único facilita o controle e fiscalização dos serviços prestados”.

4. Da análise do Pregoeiro

Pelo que nos foi exposto pelo setor técnico, as exigências em questão tem amparo legal e fundamental importância visto que interfere diretamente na qualidade dos serviços a serem contratados, tendo a justificativa para a formação em lote único já sido publicada juntamente do Edital em seu subitem 1.2.2 do Termo de Referência (Anexo I).

Não resta dúvida da legalidade e plausibilidade da qualificação técnica exigida posto que tem previsão na Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES/MPDG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da **Administração Pública federal direta**, autárquica e fundacional.

Por oportuno, cabe lembrar ainda que a Administração Pública tem que se nortear também na observância do interesse público e que, nesse diapasão, muitas vezes contraria os interesses privados quando Empresas não possuem a capacidade de atender o que se deseja contratar.

5. Conclusão

Com base nas informações técnicas prestadas acima e da análise do alegado pela Empresa Impugnante, entendo, a priori, que não há razões técnicas nem jurídicas que obstem a continuação do pregão em comento.

6. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo e conheço a impugnação como tempestiva, mas ao analisar o mérito do solicitado, entendo como improcedente o pleito em apreço.

Vale ressaltar que exigências que restrinjam ou limitam a participação de licitantes são cabíveis quando devidamente justificadas e objetivando atendimento à legalidade e ao interesse público, o que aqui nos pareceu plenamente demonstrado, não podendo nem devendo a Administração Pública se lastrear tão somente em obter uma proposta mais vantajosa e/ou ampliação do número de participantes esquecendo, em contrapartida, de se buscar uma contratação que melhor contemple o interesse público e atenda satisfatoriamente o serviço que se almeja, inclusive quanto ao melhor “controle, fiscalização e apuração de responsabilidade dos serviços prestados”, conforme justificativa prevista em Edital para a indicação de lote único.

Natal, 1º/06/2023.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro (Portaria 106/2020-DG/TRE-RN)